**LEI COMPLEMENTAR Nº 339, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.**

Altera a Lei Complementar nº 170, de 08 de maio de 2013, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorriso e a Lei Complementar nº 141, de 28 de setembro de 2011, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do PREVISO, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º**A Lei Complementar nº170, de 08 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art.76**..................................................................................................................

...............................................................................................................................

**§ 2º** Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros, limitados ao exercício de três mandatos consecutivos.

**§ 3º** Os membros do Conselho deverão observar os requisitos do inciso I e II do art. 8-B da lei nº 9717 de 27 de novembro de 1998.

**§ 4º** Os membros do Conselho que não observarem o disposto no § 3º deste artigo, perderão o seu mandato.

**§ 5º** Ao mandato dos atuais membros do Conselho Curador, a partir da publicação desta Lei Complementar, será acrescentado o tempo necessário para completar 04 anos.”(NR)

**“Art. 77.** O Conselho Curador se reunirá sempre com no mínimo 2/3 de seus membros titulares, cabendo-lhe especificamente:

**I -** ...........................................................................................................................

...............................................................................................................................

**III –** Deliberar sobre as alterações da lei do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do PREVISO;

..............................................................................................................................

**VII -** julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios, como última instância;

**VIII -** aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

**IX -** aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS;

**X -** aprovar o Código de Ética a ser implementado pelo PREVISO;

**XI -** acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;

**XII -** analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos ao RPPS e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas;

**XIII -** ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.”(NR)

**“77-A.** O Conselho Curador deverá realizar no mínimo 3 (três) e no máximo (06) reuniões ordinárias ou extraordinárias ao ano, gratificadas por meio de Jeton de Presença e sem limite de reuniões sem gratificação.

**§ 1º** A convocação para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Curador será feita pelo seu presidente, pelo Diretor Executivo do PREVISO ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 horas de antecedência, podendo ser realizada por qualquer comunicação física ou eletrônica que comprove o recebimento da convocação.

**§ 2º** O membro suplemente do conselho somente será convocado, em caso de ausência do membro titular.”(AC)

**“Art. 79.** (REVOGADO).”

**“Art. 80.** Compete ao Conselho Fiscal:

**I -** ...........................................................................................................................

...............................................................................................................................

**IV -** zelar pela gestão econômico-financeira.

**V -** examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão.

**VI -** verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial.

**VII** - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos.

**VII -** examinar, a qualquer tempo, livros e documentos.

**VIII -** emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos.

**IX -** relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

**“§ 1º** .......................................................................................................................

**§ 2º** O mandato do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros, limitando-se ao exercício de mais 2 (duas) reeleições consecutivas, sendo o Presidente do Conselho Fiscal escolhido entre seus membros que exercerá o mandato por 2 (dois) anos vedada a reeleição.

**§ 3º** O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente 1 (uma) vez ao mês e em caráter extraordinário até 2 (duas) vezes ao ano, devendo as convocações serem realizadas pelo seu presidente, pelo Diretor Executivo ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e com pauta definida por meio de comunicação física ou eletrônica que certifique o recebimento da convocação.”(NR)

**“§ 4º** (Revogado).”

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 141, de 28 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art.37**.................................................................................................................

...............................................................................................................................

**§ 4º** A designação e destituição do servidor na Função Gratificada dar-se-á a juízo da autoridade do Diretor Executivo.”(NR)

**“Art. 39.** Os cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Executivo, destinam-se ao atendimento de cargos de direção, coordenação, chefia e assessoramento, na forma da Lei.”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de agosto de 2021.

**ARI GENÉZIO LAFIN**

**Prefeito Municipal**

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**

**Secretário de Administração**